

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se ao art. 1º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos:

“Art. 1.....

Art. 59

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um mês, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 2º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado). (NR)

Art. 3º

IV – o § 5º e o § 6º do art. 59;

V – o inciso II do caput do art. 611-A.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de limitar a utilização do sistema de compensação de jornada denominado “banco de horas” ao parâmetro temporal de um mês.

A legislação vigente autoriza a utilização de dois sistemas de compensação de horas em períodos superiores a um mês, quais sejam: o banco de horas anual, que somente pode ser estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do § 2º do art. 59 da CLT; e o banco de horas semestral, que pode ser pactuado por acordo individual, consoante o § 5º do art. 59 da CLT, dispositivo incluído pela Lei nº 13.467, de 2017 (reforma trabalhista).

Ocorre que esses sistemas de banco de horas são prejudiciais aos trabalhadores, porque permitem que prestem serviços em jornadas prorrogadas ao longo de diversos dias, semanas ou meses e que as folgas compensatórias ocorram muito tempo depois da prestação das horas extras, o que acaba inviabilizando o descanso e a recuperação do trabalhador.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado, Doutor em Direito e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, destaca que *“a pactuação de horas complementares à jornada padrão, que extenua o trabalhador ao longo de diversas semanas e meses, cria riscos adicionais inevitáveis à saúde e segurança daquele que presta serviços, deteriorando as condições de medicina, higiene e segurança no trabalho (em contraponto, aliás, àquilo que estabelece o art. 7º, XXII, da Constituição)”*.¹

Além disso, os sistemas de banco de horas anual e mensal, indiretamente, retiram dos trabalhadores o direito ao recebimento do adicional de horas extras (de 50% sobre o valor da hora normal) e prejudicam a geração de novos empregos, por desestimular a contratação de mais empregados para atendimento da necessidade do serviço ao permitir que o empregador exija

¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012.



trabalho extraordinário dos empregados já contratados, sem arcar com o correspondente custo do pagamento de horas extras.

Ante o exposto, pedimos aos nossos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

